



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo*  
*Município de Interesse Turístico*  
*Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.*  
*CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73*  
*Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

Da: Comissão Permanente de Licitação  
Para: Gabinete do Prefeito  
Ref.: Pregão Presencial nº22/2020

Cuida-se de Recurso Administrativo nº4568-1-2020, apresentado por ALEXANDRINA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, a fim de rever a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por bem, habilitar a empresa Ednilson Caetano de Lima – ME.

Sustenta para tanto, não ter a concorrente atendido aos preceitos estabelecidos no inciso II do artigo 30, da Lei nº8.666/93, quanto à comprovação de capacidade técnica, pois que, "não demonstrou da aptidão suficiente para o desempenho das atividades de transporte escolar".

Por tal motivo, requer acolhimento do presente recurso, a fim de que a empresa EDNILSON CAETANO DE LIMA – ME seja declarada inabilitada.

Pois bem.

Não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente, temos que a capacidade técnica foi comprovada por meio do documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, nos exatos termos do §3º do artigo 30 da Lei de Licitações, que assim determina:

**§3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O referido atestado menciona especificamente o fornecimento de transporte escolar com monitor, de modo que qualquer outra exigência significaria restrição à competitividade do certame.

Diferentemente do que pretende o recorrente, a comprovação de execução com quantitativos mínimos está restrita às obras e serviços semelhantes. Nesse sentido, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser*



**Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo**  
**Município de Interesse Turístico**

*Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP.*  
*CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73*  
*Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

**contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Desta feita, após análise dos documentos e do recurso apresentados, s.m.j., entendo que as razões ali expostas traduzem apenas o inconformismo da parte, restando comprovada a capacidade técnica da empresa EDNILSON CAETANO DE LIMA – ME.

Sendo assim, indefiro o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão de habilitação da concorrente EDNILSON CAETANO DE LIMA – ME.

Sem prejuízo, considerando que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, submeto à consideração do Chefe do Executivo, a fim de manifestar-se, em conclusão, sobre o pedido.

São Miguel Arcanjo, 18 de setembro de 2020.

**Nádja do Prado Mendes**  
Pregoeira

**Gisele Ap. Ferreira Bonafonte**

**Mariana Lobo de Goes Marcelino**

Equipe de Apoio

## DESPACHO

Ante as considerações acima, manifesto minha integral concordância à **HABILITAÇÃO** de EDNILSON CAETANO DE LIMA – ME e **VIAÇÃO SKS LTDA.** para o Pregão Presencial nº22/20.

Ciência aos interessados.

São Miguel Arcanjo, 18 de setembro de 2020.

**PAULO RICARDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal